DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6057/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16174/2013
PROTOCOLO	: 1446764
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2013
CONTRATADO	: DUPRÊ G. COELHO - EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E IMPRESSOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 05/2013
VALOR	: R$ 74.446,50 (SETENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Carta Convite n. 05/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes e Duprê G. Coelho - EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de confecção e impressos gráficos para atender as necessidades do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 21799/2016 (f. 217/226), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases) e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), ressalvando, ainda, para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 227/141), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade com ressalva da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, pela impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação, pela aplicação de multa ao responsável, pela determinação para que os documentos faltantes sejam encaminhados e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1], extrapolando o limite em mais de trinta dias.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 05/2013, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 70/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Conforme a análise técnica da 3ª ICE constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 62.210,50
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 62.210,50
NOTAS FISCAIS	R$ 64.264,50

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais no montante de R$ 64.264,50 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) e o valor pago R$ 62.210,50 (sessenta e dois mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos), gerando o total de R$ 2.054,00 (dois mil e cinquenta e quatro reais), que corresponde a notas fiscais não empenhadas e consequentemente não pagas.

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no § 2º do art. 63 e parágrafo único do art. 64:

> "Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:
> (....)
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
> Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
> Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

Desta forma, conforme os documentos disponíveis para análise, conclui-se que foi realizado despesas no valor de R$ 2.054,00, sem comprovação da prestação do serviço contratado ou quaisquer justificativas.

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE e em parte o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Convite n. 05/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e Duprê G. Coelho - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, assim discriminada:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade detectada na prestação de contas da execução financeira do contrato e pela não remessa de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação pertinente à contratação, com base no art. 44, I e art. 46 da LC n. 160/2012;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc